



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.026864/99-34
Recurso nº : 130.886
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : UNEL – UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108 – 00.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNEL – UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.026864/99-34
Resolução nº : 108-00.192

Recurso nº : 130.886
Recorrente : UNEL – UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, apuração anual, lavrado em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos, quando foi apurada realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a diferença decorre de erro na apuração da correção monetária pela diferença IPC/BTNF do ano de 1990, quando calculou e declarou o valor de Cr\$ 4.823.002.098,00, enquanto o montante correto era de Cr\$ 3.727.394,70. Junta cópia do LALUR e de demonstrativo da apuração da correção monetária pelo IPC, solicitando a realização de perícia.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julga procedente em parte o lançamento, retificando o montante do saldo credor da diferença IPC/BTNF, a partir do LALUR apresentado, para Cr\$ 442.206.014,33, do que resultou um valor mínimo a realizar, no ano-calendário de 1995, de R\$ 53.533,54. Indefere o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, uma vez que os documentos apresentados e os dados extraídos dos controles mantidos pela SRF são suficientes para elucidar a questão.

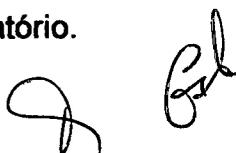


Processo nº : 10680.026864/99-34
Resolução nº : 108-00.192

Ciência em 27/03/2002. Recurso Voluntário recepcionado no dia 26 do mês seguinte, alegando que persiste o erro apontado. Afirma que, por um lapso, foi juntada à Impugnação a cópia do LALUR de uma terceira empresa. Apresenta nova cópia do LALUR (fls.73/74), no qual aparece o saldo credor da correção monetária complementar, em 02/01/91, de Cr\$ 3.727.394,70. Volta a requerer perícia.

Consta arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.026864/99-34
Resolução nº : 108-00.192

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente afirma ter havido erro na apuração do saldo credor da correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF, feita no ano de 1991 e informada na declaração apresentada no exercício de 1992. Os elementos constantes dos autos (LALUR e planilha de fls. 71) não são suficientes para que se tenha certeza desses fatos. Por isso, entendo necessária a realização de diligência, a fim de que sejam examinados os documentos e escrituração que deram suporte aos valores agora apresentados.

Por isso, e de maneira que se possa oferecer aos demais membros deste Colegiado elementos seguros de convicção, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, examine os documentos apresentados, assim como os demais elementos e informações que julgar necessários, pronunciando-se em relatório conclusivo sobre sua repercussão na matéria dos autos, cientificando-se o sujeito passivo para que, querendo, sobre ele manifeste-se.

Sala de Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

